



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.906357/2010-98
RESOLUÇÃO	1002-000.621 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 20176.30681.310310.1.3.02-0211, vinculada ao crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, declarado no montante de R\$ 450.849,29.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 893939523, com data de emissão em 01/11/2010, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de insuficiência de Saldo Negativo disponível.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório em 09/11/2010 e em 06/12/2010 apresentou Manifestação de Inconformidade onde assevera que deve prevalecer as informações constantes na DIPJ quanto aos valores que compõem o crédito.

A 7ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que não cabe alterar informações constantes da PER/DCOMP para viabilizar o deferimento de sua compensação, conforme Acórdão nº 16-84.011 de fls. 54/58.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 11/03/2019, (fl. 69) e, inconformada com a decisão prolatada, em 10/04/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 72 e seguintes), onde assevera, em síntese, o seguinte:

- A decisão recorrida asseverou que a pretensão da Recorrente de alterar as informações constantes no PER/DCOMP para viabilizar o deferimento de sua compensação não pode ser acatada, tendo em vista a vedação expressa constante no art. 77 da IN 900/2008, o que impede a apuração da verdade material;
- Não obstante o equívoco cometido pelo Contribuinte, é patente o entendimento de que o mero “erro” no preenchimento de declaração não pode culminar com a perda do direito do crédito líquido e certo, decorrente de Saldo Negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2007, conforme demonstrado nas fichas 11, 12-A e 54 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ-2007 – exercício 2008;
- Tendo em vista o princípio da busca pela verdade material, o simples fato do contribuinte ter se equivocado no preenchimento da declaração de compensação entregue à Receita Federal, não pode tornar sem efeito a compensação realizada, quando o direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 existe e não pode ser afastado;
- Por fim, pleiteia a homologação das compensações ou, seja o presente processo remetido à origem, para revisão de ofício do despacho decisório ora combatido, em atenção ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente contesta a decisão proferida pela DRJ que afirma que não se pode alterar as informações constantes no PER/DCOMP para viabilizar o deferimento de sua compensação, tendo em vista a vedação expressa constante no art. 77 da IN 900/2008.

Diferente do que afirmou a DRJ, não haveria impedimento de análise do direito creditório de forma mais aprofundada, tendo em vista que a DIPJ retificadora fora apresentada antes mesmo do Despacho Decisório e, ainda que a empresa tivesse apresentado a DIPJ após o Despacho Decisório, não haveria impedimento para a análise do seu direito, nos termos da Súmula CARF nº 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No entanto, cabe ressaltar que o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse contexto, o art. 74 da Lei 9.430/1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, estabelecendo ainda que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, o crédito do sujeito passivo deve ser líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96). Entretanto, embora a verdade

material deva ser sempre albergada, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 da Lei 13.105/2015.

Assim, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação.

Nesse ponto, vale ressaltar que, embora o PER/DCOMP nº 20176.30681.310310.1.3.02-0211 tenha como “Data de Criação: 31/03/2010” e em 14/05/2010 tenha sido transmitida a DIPJ Retificadora, antes da emissão do Despacho Decisório em 01/11/2010, não foi oportunizado à Recorrente a apresentação de quaisquer documentos.

A DRJ não afirma serem inconsistentes as informações da DIPJ e, inclusive, afirma que ainda que as informações prestadas na DIPJ e na DCTF estejam corretas, ou tenham sido retificadas, qualquer modificação na PER/DCOMP só pode ser feita até a edição da primeira decisão sobre o assunto.

Percebe-se que a análise realizada pela DRJ foi tão somente quanto à possibilidade de modificação de informações da PER/DCOMP, após o Despacho Decisório, sem levar em consideração que a DIPJ foi retificada antes da Decisão de não homologação da compensação e que o contribuinte afirma a existência de erro da DCOMP e que a DIPJ indica os crédito de Saldo Negativo.

Dessa forma, em face de todo o contexto apresentado, entendo que há necessidade da conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte a apresentar escritas fiscais e contábeis que corrobore a apuração da DIPJ, assim como confirme as estimativas informadas em DIPJ e proceda a sua manifestação, devidamente circunstanciada, acerca dos documentos para a comprovação do erro alegado.

Após o cumprimento da diligência, o processo deve retornar para julgamento no CARF.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto